



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o impacto que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o vasto prejuízo financeiro suportado pelas empresas dos setores.

Diante disso, o Congresso Nacional aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) — Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Com o devido acatamento, os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, revelam-se insuficientes para respaldar a necessidade e eficácia das medidas propostas, pois o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta a geração de empregos no Brasil, além da sustentabilidade do crédito aos setores tão abalados durante a pandemia.

O setor precisou adquirir crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Assim a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes.



Destaque-se, ainda, a insegurança jurídica da medida, eis que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, muito superior a outras categorias.

Logo, resta claro que o PERSE é uma política pública efetiva e que os setores turístico e de eventos necessitam e merecem ter previsibilidade sobre matéria legislada.

Convicto da relevância da emenda, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1961648373>